



RUA Pedro Homem de Mello, nº55  
Edifício Aviz 4  
5º andar, sala 5.03 e 5.04  
4150-599 Porto  
Portugal

Exma. Direção do SNESup

Solicitou-se que se emitisse *parecer jurídico* sobre um conjunto de questões, que, a seguir, de forma sumária, se enunciam as mais relevantes:

- a) É lícito face ao regime laboral aplicável que a entidade empregadora (Escola Superior de Enfermagem da Universidade do Minho-ESEnf.), exija a um docente o cumprimento dum horário diário de 7/8 horas seguidas, 2 dias /semana, de serviço numa unidade hospitalar de cuidados de saúde a acompanhar estudantes em estágio em contexto prático clínico?
- b) O acompanhamento dos estudantes na unidade hospitalar, durante o turno de 8 horas diárias, implica atividade meramente de supervisão pedagógica ou também implica atividades clínicas ou terapêuticas com os pacientes? Neste caso com ou sem autorização da equipa diretiva de enfermagem do hospital? E se ocorrer nessa atividade terapêutica algum incidente, a responsabilidade está coberta pela Universidade do Minho?

Cumpre dar a nossa opinião:

**São factos relevantes os seguintes:**

- a) O docente está vinculado à ESEnf. da U. Minho através de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de Professor-adjunto;

- b) Para o exercício da UC Ensino Clínico II - cirurgia /ortopedia, e.g., (com carga letiva total semestral de 84 horas), é imposta ao docente, a presença ininterrupta de 7/8 horas seguida de trabalho diário, 2 dias por semana, com os alunos, em contexto prático clínico hospitalar, nas instalações hospitalares, em contacto direto com os pacientes;
- c) Este serviço é dado em centros de saúde e hospitais; no primeiro caso, os alunos são entregues à responsabilidade de supervisão direta de enfermeiros da unidade de saúde cabendo ao docente um mero acompanhamento e supervisão pedagógica; no caso dos hospitais o docente fica obrigado à permanência com os alunos na unidade hospitalar, por todo o período diário, em dois dias por semana; nos outros dois dias esse acompanhamento é feito por enfermeiro contratado, pós horário do serviço de enfermagem, pela U. Minho;
- d) O documento de distribuição de trabalho docente (DTD), em nenhum ponto refere expressamente essa obrigação (de trabalho contínuo por 7/8 diárias), mas ela impõe-se por ordens diretas da hierarquia da Escola.

### Da questão jurídica

1. Uma primeira decisão a tomar, na análise do presente parecer, é saber se o exercício de funções exigidas – prestação 7/8 horas consecutivas de serviço de acompanhamento de alunos em contexto clínico hospitalar – está subordinado ao regime jurídico da carreira de enfermagem ou ao regime jurídico da carreira docente (no caso do ensino superior politécnico, subsector onde está enquadrado o ensino da enfermagem).
2. Importa previamente à tomada de posição sobre (i) legalidade de tal exigência de prestação de trabalho), enquadrar e delimitar o campo de pesquisa das normas jus-laborais ou de estatuto de carreira que vão dar resposta às questões suscitadas. Simplificando, precisamos de saber se ao caso em apreço aplica-se o regime do

Decreto-Lei n.º 437/91, de 8/11, e posteriores alterações- Regime legal da carreira de enfermagem ou o Decreto-Lei n.º185/81, de 1/7, alterado pelo Decreto-Lei n.º207/2009, de 31/8 e Lei n.º 7/2010, de 13/5, Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP).

3. Ora, determina o art.º 79º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas-LGTFP), os trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado **exercem as suas funções integrados em carreiras.**
4. A cada carreira, ou a cada categoria em que se desdobre a uma carreira, corresponde um conteúdo funcional legalmente descrito (art.º 80º da LGTFP).
5. Reportando ao caso em apreço, o trabalhador em causa exerce funções devidamente descritas no ECPDESP (art.º 3º- *Conteúdo funcional*), a que corresponde a categoria que lhe foi contratualmente atribuída-**Professor adjunto** (n.º4).
6. Relembre-se que o docente foi recrutado concursalmente para preenchimento de vaga existente nesta categoria numa Escola Superior de Enfermagem.
7. Parece não ser necessário colher mais argumentos para uma demonstração óbvia: o consulente pertence à carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico para o exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional legal da categoria de *Professor adjunto*.
8. Neste sentido as funções que lhe são incumbidas no contexto do Ensino Clínico II, e.g., são funções a exercer por um docente, dentro do âmbito, limites e condições legalmente exigidas para um docente do ensino superior politécnico.
9. Como primeira conclusão regista-se que, para todos os efeitos jurídicos decorrentes da prestação de serviço em causa, **o que releva será o estatuto de docente de enfermagem**, nunca o de enfermeiro.



Chegados aqui, importa tirar ilações,

10. A Universidade do Minho (nem a sua ESEnf.), não tem (ao contrário do ensino universitário que beneficia de regulamentação específica), para o ensino politécnico, nenhum regulamento de prestação de serviço docente que complemente o disposto no ECPDESP (v. art.º 38º) ou na LGTFP.
11. Não havendo lei especial ou regulamentação específica, caberá encontrar respostas na conjugação das normas do ECPDESP e da LGTFP.
12. Temos duas vertentes de análise; uma sobre o *horário de trabalho*, em concreto sobre a obrigação de prestação de trabalho diário por 7/8 horas seguidas; a outra sobre o conteúdo da prestação desse trabalho.
13. Na primeira vertente a resposta é simples: decorre dos artigos 107º e 108º, da LGTFP que, salvo o regime de *jornada contínua* ou regime previsto em norma especial, o trabalhador **não pode prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo**. Ora, no caso, nem a atividade é realizada sob regime de jornada contínua, nem no regime jurídico normativo dos docentes do ensino superior politécnico ou no regime regulamentar da U. Minho, existe norma que legitime tal obrigação de prestação diária de trabalho por 7/8 horas consecutivas.
14. Mas se quanto à duração da jornada de trabalho nesses dois de acompanhamento dos alunos, apreço clara a proibição legal, importa agora analisar a outra vertente: é exigível a um docente o acompanhamento de alunos com permanência durante todo o período em que aqueles estão em atividade clínica na unidade hospitalar, sob supervisão a equipada de enfermagem.
15. Voltemos ao conteúdo funcional legalmente fixado para a categoria de Professor adjunto: **orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários** e trabalhos de laboratório ou de campo (art.º3º, n.º4, al. b) do ECPDESP; ora, do que aqui se trata, e não poderia ser de outra forma, porquanto estamos a falar de um docente, é de



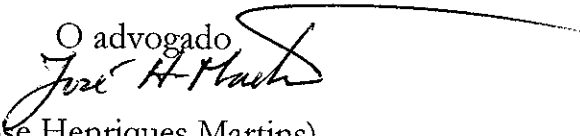
orientação, direção e acompanhamento pedagógico-científico; a parte clínica é, necessariamente, da responsabilidade dos enfermeiros (seja dos centros de saúde, onde a questão não se levante, porquanto os alunos ficam entregues à equipa de enfermagem, seja nas unidades hospitalares), porque lhes cabe, nos termos do seu estatuto e das regras de funcionamento das unidades de saúde que sejam os enfermeiros, cada na sua especialidade no seu âmbito de ação, a supervisionar a componente clínica dos trabalhos dos alunos de enfermagem.

16. Na nossa opinião, a questão em causa não configura o *exercício de funções afins*, que legitimamente pode ser exigida pela entidade empregadora (v. art.º 81º, da LGTFP), mas sim o de obrigação de funções, não enquadradas no conteúdo funcional legal da categoria de Professor adjunto, e que **desvalorizam profissionalmente** o docente, na exata medida em que essa obrigação de permanência durante 7/8 horas seguidas, com funções de mero acompanhamento dos alunos, porquanto a atividade clínica incumbe aos enfermeiros, é desprestigiante, inútil e não corresponde às funções que nesse contexto ao docente caberia- supervisão pedagógica-científica dos estudos clínicos.
17. Em conclusão de resposta à questão da alínea a): **Não é lícito face ao regime laboral aplicável que a entidade empregadora (Escola Superior de Enfermagem da Universidade do Minho), exija a um docente o cumprimento dum horário diário de 7/8 horas seguidas, 2 dias /semana, de serviço numa unidade hospitalar de cuidados de saúde a acompanhar estudantes em estágio em contexto prático clínico!**
18. Assente a resposta supra, é lógica consequência, responder às questões enunciadas em b) de que face ao enquadramento legal do conteúdo funcional da categoria de Professor adjunto, no contexto do estatuto de carreira docente do ensino politécnico, ao docente **somente lhe pode ser exigível o acompanhamento dos estudantes na unidade hospitalar exige apenas atividade meramente de supervisão**

**pedagógica** e, em nenhum caso, o exercício atividades clínicas ou terapêuticas com os pacientes, estas, estatutária e deontologicamente são da exclusiva responsabilidade do enfermeiros da unidade hospitalar.

19. Ficando assim prejudicadas as questões: *Neste caso com ou sem autorização da equipa diretiva de enfermagem do hospital? E se ocorrer nessa atividade terapêutica algum incidente, a responsabilidade está coberta pela Universidade do Minho?* Contudo, sempre se diria que, caberia à U. Minho a responsabilidade por qualquer incidente (salvo negligência grave da parte do docente), pois o docente é trabalhador desta instituição e estará no exercício de funções atinentes ao seu serviço, por ordem da entidade empregadora (não obstante, sempre se dirá, com quase cem por cento de certeza que a U. Minho ou a ESEnf. não subscreveram nenhum seguro nesse sentido).

Salvo melhor opinião é que se nos oferece dizer.

O advogado  
  
(José Henrique Martins)